



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722768/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.785 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ALINE TOCANTINS LOBATO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVAS, PROVAS INSUFICIENTES

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.784, de 15 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10280.721854/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/641606768614038, constante de fls. 05/09, lavrada em 13/10/2009 e relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2008, anocalendarário de 2007, no valor de R\$8.901,94 (oito mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos), incluídos multa e juros de mora, estes calculados até 30/10/2009. Conforme Aviso de Recebimento – AR encontrado no Sistema SUCOP, a NL foi recebida, pela contribuinte, em 26/10/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$9.427,92, retido pelo CNPJ 05.054.929/0001-17, da Secretaria Executiva de Saúde.

Da Impugnação

Inconformada, em 30/10/2009, apresenta a contribuinte, às fl 02, impugnação, alegando em síntese que, embora tenha declarado corretamente em sua DIRPF, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA, não teria informado seus rendimentos por meio de DIRF. Esclarece que recebeu da referida fonte pagadora, em 2007, o valor de R\$58.231,92, quando teria sido descontado o IRRF, no valor de R\$9.427,92.

Dessa forma, entendendo a contribuinte não possuir nenhuma culpa no ocorrido, visto que trataria-se de uma obrigação da citada fonte pagadora, de repassar a informação em tempo hábil, para a autoridade fazendária e anexando cópia da declaração da própria SESPA, solicita a insubsistência da ação fiscal, acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Diligência

Por meio do Despacho nº 103 - 5ª Turma da DRJ/BEL, de fls. 28/29, foi o presente baixado em diligência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, a fim de que fosse intimada a fonte pagadora CNPJ 05.054.929/0001-17 - Secretaria Executiva de Saúde, para que esta esclarecesse, para o ano calendário 2007, se realmente houve ou não retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a contribuinte notificada, caso positivo, qual o valor da retenção efetuada e sobre que valores tributáveis incidiu essa retenção.

Em cumprimento ao referido Despacho foi procedida a diligência fiscal que resultou na juntada, às fls. 80/100, do Ofício nº 344/2012DPC/DF/DAF/SESPA, que encaminha, a Relação de Empenhos – Ano 2007 (total R\$48.805,80), a Relação de Pagamentos – Ano calendário 2007 (total pago pelo valor bruto R\$52.811,80), efetuados a contribuinte em causa, relativos a locação de imóvel, bem como telas referentes a Consulta Nota de Empenho/SIAFEM2007.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROVAS. PROVAS INSUFICIENTES

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido ao fato de que a contribuinte compensou indevidamente Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, retido pelo CNPJ 05.054.929/0001-17, da Secretaria Executiva de Saúde.

Em 11 de outubro de 2009, a Secretaria de Estado de Saúde Pública apresenta declaração de que tão logo conseguissem o sistema de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, fariam as retificações das DIRF's.

Em 11 de dezembro de 2009, a fonte pagadora apresenta eletronicamente a DIRF relacionada à contribuinte, informando que houve pagamento de aluguéis à mesma, no valor total igual ao declarado pela contribuinte, porém, sem retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 10 de junho de 2011, o órgão julgador de primeira instância, baixou o processo em diligência a fim de que a fonte pagadora informasse os valores pagos e a retenção.

Em resposta à diligência, em 07 de fevereiro de 2012, a referida fonte pagadora informou que pagou os valores conforme declarados pela contribuinte, porém, não informou retenção de imposto de renda, informando que efetuou os pagamentos pelo valor bruto.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da então impugnante pelo fato de que não foram acostados aos autos documentos probatórios suficientes para comprovar o alegado pela contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a recorrente preza pela justiça fiscal, argumentando que os valores percebidos foram a título de doação, porém, mesmo o órgão julgador de primeira instância ter alegado a insuficiência de provas, a contribuinte se furtou de sua obrigação de apresentar novos elementos para comprovar o alegado, limitando-se a apresentar, igualmente na impugnação, uma declaração emitida pelo governo do estado do Pará de que houve o pagamento de imposto com retenção, fls. 86, conforme a contribuinte havia declarado.

Por conta do acima citado, entendo que não assiste razão à recorrente, seja pela falta de apresentação de novos elementos de prova, seja pelo fato de que a fonte pagadora informou que efetuou os referidos pagamentos, porém, não reteve imposto de renda em nome da contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator